

**GRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.038769-4/RS**

**RELATOR : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**

**AGRAVANTE : UGGERI S/A**

**ADVOGADO : Adelino Somavilla e outros**

**AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. REQUISITOS.

1. A adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

2. Assim, a inclusão de débitos em parcelamento é ato incompatível com a sua discussão judicial ou administrativa.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2010.

**Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**

**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JORGE ANTONIO MAURIQUE:2121

Nº de Série do  
Certificado: 4435F3CF  
Data e Hora: 03/02/2010 19:02:21

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.038769-4/RS**

**RELATOR : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**

**AGRAVANTE : UGGERI S/A**

**ADVOGADO : Adelino Somavilla e outros**

**AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida antecipativa visando ao reconhecimento do direito à adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

A agravante sustenta a inconstitucionalidade do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que implantou hipótese de desistência de ação para adesão ao parcelamento sem amparo legal. Aduz que o parcelamento é faculdade do sujeito passivo e, por essa razão, deve ser deferido pelo "valor que entende devido".

Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, a agravante opôs embargos de declaração, argumentando que não houve manifestação sobre a alegação de que não há mais como desistir da ação anulatória 2000.71.05.004592-5, com renúncia ao direito sobre que ela se funda, pois foi proferida sentença de procedência e o recurso da União encontra-se pendente de julgamento neste Tribunal.

A agravada apresentou resposta.

## **VOTO**

O parcelamento constitui hipótese de moratória que é regida pelos arts. 152 a 155-A do CTN. O art. 153 atribuiu à lei, que conceder a moratória em caráter geral, ou que autorizar sua concessão em caráter individual, especificar os respectivos requisitos. E o art. 155 dispõe que "*a concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor*".

A Lei nº 11.941/2009 dispôs, no art. 3º, que a inclusão de débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores depende da observância dos "*requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil*".

Nos limites da previsão legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que exige, no art. 13, a renúncia sobre o direito que se fundem processos administrativos ou ações judiciais relativas a débitos incluídos no parcelamento:

*Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista.*

A previsão normativa não só decorre de expressa autorização da Lei nº 11.941/2009, como está em consonância com os mecanismos de instituição de programas de parcelamento.

De fato, o parcelamento constitui confissão de dívida (art. 5º da Lei nº 11.941/2009), implicando o reconhecimento da exatidão do crédito tributário.

Assim, a inclusão de débitos em parcelamento é ato incompatível com a sua discussão judicial ou administrativa.

Por fim, o âmbito de escolha do contribuinte se limita a *quais* débitos irá incluir no parcelamento, não se estendendo ao valor, que é apurado conforme os parâmetros definidos em lei. Ademais, como já acentuado, ao aderir a parcelamento, o contribuinte reconhece a dívida, nos moldes em que apurada pelo Fisco.

As regras estabelecidas para a obtenção do benefício fiscal são, em princípio, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário, mormente quando não ofendem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos.

Por fim, a desistência da ação, com renúncia ao direito sobre que ela se funda, pode ser requerida em qualquer grau de jurisdição.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicados os embargos de declaração.

É o voto.

**Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JORGE ANTONIO MAURIQUE:2121  
Nº de Série do Certificado: 4435F3CF  
Data e Hora: 03/02/2010 19:02:24

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 03/02/2010**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.038769-4/RS**  
**ORIGEM: RS 200971050058406**

RELATOR : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
PRESIDENTE : ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA  
PROCURADOR : Dr. Valdir Alves

AGRAVANTE : UGGERI S/A  
ADVOGADO : Adelino Somavilla e outros  
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 03/02/2010, na seqüência 267, disponibilizada no DE de 22/01/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
VOTANTE(S) : Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA  
: Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**LEANDRO BRATKOWSKI ALVES**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LEANDRO BRATKOWSKI ALVES:11368

Nº de Série do Certificado: 4435E97E

Data e Hora: 04/02/2010 12:24:34

---